



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2385362-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante SAID ABUD NETO e Paciente NICOLAS KLEITON CAMARGO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2385362-23.2024.8.26.0000

Juízo de Origem: Plantão Judiciário da Comarca de Taubaté

Impetrante: Said Abud Neto

Paciente: Nicolas Kleiton Camargo de Lima

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3577

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela defesa do réu contra decisão do Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Taubaté, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob fundamento da gravidade do delito. O impetrante sustenta a inexistência dos requisitos para a custódia cautelar, destacando a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e a ocupação lícita do paciente. Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida cautelar diversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a superveniência da absolvição do paciente, com expedição de alvará de soltura, enseja a perda do objeto do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoridade judiciária absolveu o paciente das imputações de tráfico de drogas e posse ilegal de arma

de fogo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à luz da insuficiência de provas. A absolvição do paciente esvaziou os fundamentos da prisão preventiva e autorizou a expedição de alvará de soltura. A superveniência da absolvição acarreta a perda do objeto do habeas corpus, tornando desnecessário o exame de mérito da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus prejudicado.

Tese de julgamento: A superveniência de decisão absolutória do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, acarreta a perda do objeto do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, e 659.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC 2213043-83.2023.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.09.2023; TJSP, HC 2038450-12.2022.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.05.2022.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Said Abud Neto** em favor de **Nicolas Kleiton Camargo de Lima**, contra ato do Juízo da Vara do Plantão - 47ª Circunscrição Judicial - Comarca de Taubaté, consistente em decisão que converteu prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o coacto está preso em razão da prática de tráfico, estando ausentes os requisitos necessários à decretação da custódia cautelar.

Aduz que apesar da primariedade e dos bons antecedentes do paciente, bem como da comprovação de endereço fixo e ocupação

lícita, foi-lhe decretada a prisão preventiva, fundamentada [exclusivamente] na gravidade do delito.

Daí a prisão ser desproporcional.

Salienta que para além do paciente, sempre que ouvido, afirmar que é usuário de maconha e que estava no local para comprar a droga, os entorpecentes apreendidos não foram localizados consigo, mas sim em local aberto, próximo a ele.

Afirma, considerando a primariedade do paciente e o fato de se tratar de delito cometido sem violência ou grave ameaça, que não é razoável manter a prisão preventiva, pois existe a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena (artigo 33, §4º, da Lei de Drogas), bem como lhe seja concedido o *sursis*, o regime aberto (menos severo que o fechado) e ainda substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesses termos, aduz que a prisão preventiva é, portanto, indevida, devendo a medida cautelar ser menos restritiva, em consonância com o princípio constitucional de que a liberdade é a regra, e a prisão a exceção.

Além disso, alega que o Código de Processo Penal reafirma tal regra ao apresentar alternativas à prisão.

Por fim, afirma que o paciente foi gravemente ferido por um cão da polícia militar, de modo que a manutenção da prisão pode ocasionar maiores complicações a sua saúde, visto que o boletim médico atestou

'ferimentos múltiplos e profundos'.

Postula-se, destarte, a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva, ou, alternativamente, aplicando medida cautelar diversa, especificamente a disposta no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 01/29).

Indeferida a liminar (fls. 157/164), a autoridade apontada como coactora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 166/167).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 173/178).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 11 de dezembro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

A propósito, consta das declarações que subsidiaram o boletim de ocorrência que policiais militares receberam denúncia anônima dando conta da prática do tráfico de drogas em determinado endereço, acrescida da indicação de alguns pontos onde as drogas estariam enterradas.

Os agentes solicitaram o apoio do Canil e se dirigiram até o local.

Enquanto um dos policiais ficou tomando conta da viatura, os

demaís entraram com o cão na mata.

Ao chegarem no local indicado os policiais identificaram Nicolas, o ora paciente, e outro indivíduo, próximos a uma cerca na mata.

Eles estavam entregando uma sacola para uma terceira pessoa que estava do outro lado da cerca.

Assim que notaram a presença da polícia evadiram-se.

O paciente foi contido pelo cão que estava com um dos policiais, enquanto o outro indivíduo conseguiu evadir-se.

Apesar de não ter sido localizado nada em posse do paciente, na sacola dispensada por um deles durante a tentativa de fuga havia uma pochete azul contendo 55 pedras de *crack*, 37 invólucros de crack e aproximadamente sete pacotes de haxixe, além de uma garrucha, sem marca, com duas munições de calibre 38 e uma de calibre 32, bem como quantia em dinheiro R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Na sequência, o cão farejador auxiliou os policiais a localizarem dois pontos com drogas enterradas.

No primeiro ponto, foram recolhidos 45 porções de haxixe, 142 porções de maconha e 52 porções de cocaína, e no segundo ponto, mais 225 porções de maconha e 92 eppendorfs de cocaína. Ao todo foram apreendidos 1,151 kg de entorpecentes.

Ao ser detido, o paciente informou-lhes que realmente estavam fazendo o tráfico no local.

Porém, toda a droga apreendida seria do outro indivíduo, o mesmo que dispensou a sacola.

Devido às lesões sofridas pela mordida do cão, os policiais encaminharam o paciente ao PS.

Em seu interrogatório policial o paciente negou a acusação.

Disse ser usuário e ter ido ao local para comprar 'um chá'.

O outro indivíduo, que conhece apenas por 'tio Pato', convidou-o para entrar dentro da cerca para fumarem juntos. Em dado momento só ouviu ele dizendo para que corressem. Correu e acabou sendo atacado pelo cão da polícia. Afirmou que foi o outro indivíduo quem dispensou a sacola.

Nada obstante, a autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

Nessa mesma toada, a autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade da prisão em flagrante do paciente e, na mesma oportunidade, converteu a autuação dele em preventiva (fls. 58/62 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/03, combinados com o artigo 29, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (fls. 127/129 dos autos originais).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia e determinou a citação do paciente (fls. 130/132 dos autos originais).

Foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 157 dos autos originais) e, ainda assim, a autoridade judiciária ratificou o recebimento (fls. 158/160 dos autos originais).

Esses são os fatos.

A autoridade judiciária, após a realização da instrução probatória, realizada no último dia 25 de fevereiro, absolveu o réu de ter perpetrado os crimes previstos no artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo reconhecido, via de consequência, o esvaziamento dos fundamentos que ensejaram a imposição da prisão preventiva.

Por essa razão, expediu alvará de soltura em favor do réu (fls. 199/200 dos autos originais), ordem cumprida no último dia 26 de fevereiro (fls. 205 dos autos originais).

Cenário assim delineado desnuda a **perda do interesse de agir superveniente à impetração**, o que autoriza a extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.

Não é outro, aliás, o entendimento desta E. 13ª Câmara:

Habeas Corpus — Lesão corporal no âmbito das relações domésticas e posse de arma de fogo com

numeração raspada – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva – Superveniência de decisão deferindo a liberdade provisória - Esvaziamento do objeto desta ação. Mandamus prejudicado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2213043-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Habeas Corpus – Descumprimento de medidas protetivas - Prisão preventiva - Superveniência de sentença condenatória - Paciente colocado em liberdade e facultado o direito de recorrer em liberdade - Perda do objeto - Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2038450-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)

Mercê dessas considerações, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, recomenda-se ao juízo de origem atenção às providências concernentes ao regulamento entabulado na Resolução CNJ 487/2023.

É o meu voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO